

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030-001.364/90-79

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACORDAO Nº 108-01.641

RECURSO Nº : 104.077 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1990

RECORRENTE : UGHINI, IRMAOS & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS)

EMPRÉSTIMOS A SÓCIOS - Quando o repasse de recursos aos sócios não observar as condições do inciso V e parágrafos 1º e 2º do art. 367, do RIR/80, deverá o montante correspondente ser deduzido do patrimônio líquido para efeito da correção monetária.

EXCLUSÃO DO LUCRO REAL - Incabível a exclusão na determinação do lucro real de valores registrados como receitas, quando não se conformarem ao regime que permita tal procedimento.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Cabível a glosa fiscal de encargos com penalidades por infração à legislação, quando não revestirem o caráter compensatório.

PROVISÃO A MENOR DO IMPOSTO DE RENDA - Legítima a exigência por apropriação a maior do saldo devedor de correção monetária do patrimônio líquido no exercício seguinte ao provisionamento insuficiente.

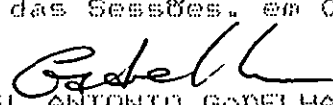
MAJORAÇÃO INDEVIDA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA - Subsiste a imposição quando resulta cômputo a maior de correção monetária devedora em decorrência de procedimento incorreto na conversão do valor acrescido ao patrimônio líquido.

Recurso improvido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UGHINI, IRMAOS & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11030-001.364/90-79

ACÓRDÃO Nº 108-01.641


LUIZ ALBERTO CAVALLI MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REZO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA,
RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR.



ACÓRDÃO Nº 108-01.641

RECURSO Nº: 104.077

RECORRENTE: UGHINI, IRMÃOS & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

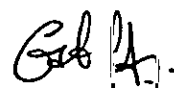
UGHINI IRMÃOS & CIA LTDA., com sede à rua Bento Gonçalves nº 736, Bairro Centro, na cidade de Passo Fundo - RS, inscrita no CGC sob nº 87.608.543/0001-74, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente do litígio constante do primeiro auto de lançamento diz respeito a IRPJ referente aos exercícios de 1986 a 1989. Através da informação fiscal o Auditor propôs o agravamento da exigência no exercício de 1989, por ter constatado erros no cálculo anterior. Constatou que as alterações nos cálculos da correção monetária das contas do patrimônio líquido da empresa (Capital e Reservas de Lucros/Prejuízos), modificaram profundamente o resultado fiscal sendo, o prejuízo declarado, transformado em lucro real a tributar. Com isto foi feito um Termo Complementar ao Auto de Infração com a inclusão do exercício de 1990. Constan dos lançamentos fiscais os seguintes itens:

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE 1985

1- Empréstimos à sócios caracterizando a Distribuição Disfarçada de Lucros decorrente de depósitos efetuados na conta corrente de sócios no valor de Cr\$ 481.393.750,00. Base legal: art. 367, inciso V e art. 370, inciso IV, do RIR/80.

2- Exclusão indevida do Lucro Líquido no LALUR, de rendimento cujo IR Fonte fora devidamente



ACÓRDÃO Nº 108-01.641

compensado na Declaração de Rendimentos, no valor de Cr\$ 11.230.532,00. Base legal: art. 388, inciso I, do RIR/80.

EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE 1986

1- Empréstimos à sócios caracterizando a Distribuição Disfarçada de Lucros proveniente de depósitos na conta corrente dos mesmos, no montante de Cz\$ 527.203,54. Base legal: art. 367, inciso V e art. 370, inciso IV, do RIR/80.

2- Adição ao lucro líquido do exercício, de despesas indedutíveis (Multas, C.M., PIS-IR e IR), no valor de Cz\$ 30.228,78. Base Legal: art. 225 e art. 387, inciso I, do RIR/80.

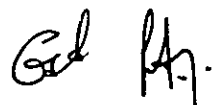
EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE 1987

1- Diferença de correção monetária de Balanço em decorrência de contabilização a menor, no ano anterior, da Provisão para o Imposto de Renda no montante de Cz\$ 636.549,00. Base legal: art. 225 parágrafo 1º e arts. 347, 352, 356 e 387, inciso I, do RIR/80.

2- Excesso de retiradas dos administradores não adicionadas ao Lucro Líquido, no montante de Cz\$ 1.045.930,00. Base legal: art. 236, parágrafo 3º e art. 387, inciso I, do RIR/80.

EXERCÍCIO DE 1889 - ANO-BASE 1988

1- Majoração indevida da correção monetária devedora da conta "Reserva de Reavaliação" por aplicação de índice incorreto, no valor de Cz\$ 67.340.815,56. Base legal: arts. 347, 348, 357 e 358 do RIR/80.



ACÓRDÃO Nº 108-01.641

2- Excesso de retiradas dos administradores não adicionadas ao Lucro Líquido, no valor de Cz\$ 5.855.800,00. Base legal: art. 236, parágrafo 3º e art. 387, inciso I, do RIR/80.

Observação: Com relação a este exercício, em virtude de prejuízos a serem compensados, o valor tributável é de Cz\$ 45.373.542,51.

EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE 1989

1- Face ao aproveitamento do prejuízo acumulado existente para diminuição do valor do lucro real em exercício anterior, não restou prejuízos a compensar no exercício de 1990, razão pela qual deve incidir a tributação sobre o total do resultado positivo ainda não tributado, no valor de Cr\$ 443.370,00. Base legal: arts. 153, 154 e 156 do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a Recorrente argüiu o que segue:

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE 1985

1- Não há depósitos que configurem distribuição disfarçada de lucros. A correção monetária foi indevidamente calculada sobre os saldos devedores das contas correntes dos sócios. Depósito não gera empréstimo ou saldo devedor. Pede nulidade do lançamento.

2- A exclusão se refere a crédito simbólico do ICMS sobre vendas com capitulação legal legal no art. 381 inciso I do RIR/80. O lançamento deve ser anulado e o crédito correspondente extinto.

Gal *Ph.*

ACÓRDÃO Nº 108-01.641

EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE 1986

1- Mesma argumentação utilizada no item 1 do exercício anterior.

2- O lançamento deve ser retificado e do montante total, referente a este item, deve ser retirada a quantia de Cz\$ 8.775,26 por se tratar de multas de natureza compensatória.

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE 1987

1- Tendo a empresa apresentado prejuízo contábil no exercício de 1988, foi absorvida a conta de reserva de lucros, não podendo gerar correção monetária devedora. Não há prejuízo fiscal quando o ajuste é feito no ano seguinte tendo como contrapartida a conta "Reserva de Lucros ou Prejuízos Acumulados", pois o resultado seria o mesmo porque o patrimonio da empresa já fica reduzido. Lançamento improcedente.

2- Em virtude do prejuízo contábil, a empresa não calculou o excesso de retiradas.

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE 1988

1- O lançamento é improcedente pois o cálculo feito pela empresa da correção monetária da conta "Reserva de Reavaliação" foi correto.

2- Não foi calculado o excedente das retiradas em virtude da existência de prejuízos a compensar.

Ed *14.7.*

ACÓRDÃO Nº 108-01.641

EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE 1989

1- Pede o arquivamento em decorrência das razões alegadas no exercício anterior.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal com decisão assim ementada:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Caracterizada a hipótese da distribuição disfarçada de lucros, são passíveis de glosa os encargos devedores de correção monetária calculados sobre os valores das reservas de lucros acumulados e/ou lucros acumulados que, por determinação legal, deveriam ter sido excluídos do patrimônio líquido.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

São dedutíveis apenas as despesas que, comprovadamente, caracterizarem-se como normais e necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa.

EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO

São tributáveis, de ofício, as importâncias indevidamente excluídas do lucro líquido, para efeitos de cálculo do lucro real.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

São passíveis de glosa os encargos de correção monetária calculados a maior, em virtude do acréscimo do Patrimônio Líquido provocado pela constituição a menor da Provisão para o imposto de renda no ano anterior.

Gal H.

ACÓRDÃO Nº 108-01.641

O mesmo destino tem os valores da correção devedora apurados a maior decorrentes de erro constatado na aplicação dos índices de atualização monetária.

Impugnação procedente em parte."

Em suas razões de apelo a Recorrente intensificou a defesa no tocante aos meios errôneos utilizados pela fiscalização para cálculo da correção monetária, fazendo, para tanto, transcrições de posicionamentos doutrinários capazes de dar sustentação às suas arguições. Ratificou as demais alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Gdd'.

ACÓRDÃO Nº 108-01.641

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Discorreremos acerca da matéria tributável remanescente na forma apresentada na peça vestibular:

- EXERCÍCIO DE 1986**a) Empréstimos a sócios**

Relativamente à exigência remanescente à título de cômputo indevido de correção monetária devedora de Lucros Acumulados, assiste razão ao Fisco, pois a teor do que determina o art. 370, inciso IV, do RIR/80, quando a pessoa jurídica repassar recursos aos sócios em modalidade que não satisfaça as condições do inciso V e parágrafos 1º e 2º do art. 367, do RIR/80, deverá o montante correspondente ser deduzido de Lucros Acumulados, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido.

Improcede o pleito da Recorrente no sentido que sejam considerados as efetivas datas de repasses, pois não se trata de reconhecimento de encargos com empréstimos, mas sim, exclusão de parcelas de lucros considerados distribuídos aos sócios, devendo obediência ao regramento específico da correção monetária do balanço, portanto, não merece reparos a decisão monocrática neste particular.

b) Exclusão do Lucro Real

Relativamente à exclusão levada a efeito no LALUR pelo sujeito passivo, inicialmente identificada

ACÓRDÃO Nº 108-01.641

pelo Fisco como resultante de rendimentos com resgate de títulos da dívida agrária; posteriormente, invocado pela Recorrente referir-se a crédito simbólico do ICM, tenho para mim que, em quaisquer das situações aludidas, se o registro contábil ocorreu em conta de receita não poderia ser excluída do resultado na determinação do lucro real, subsistindo a imposição em causa.

- EXERCÍCIO DE 1987

a) Empréstimos a sócios

De forma análoga ao decidido em item idêntico no exercício anterior, não assiste razão à Recorrente, pois o Fisco observou o regramento aplicável à espécie, restando tipificada a hipótese de lucros distribuídos aos sócios por presunção legal, assim torna-se legítimo o procedimento fiscal de ajustar o saldo devedor da correção monetária da conta Lucros Acumulados, não merecendo reparos o lançamento nesta parte.

b) Despesas indedutíveis

No tocante a esta matéria melhor sorte não assiste à Recorrente, pois os elementos juntados para refutar em parte a constatação fiscal mostram-se insuficientes à conclusão da impertinência do procedimento observado de glosa das despesas acessórias de natureza tributária, razão pela qual, subsiste a exação em foco.

- EXERCÍCIO DE 1988

a) Provisão para o Imposto de Renda, constituída a menor

A Recorrente não se insurgiu contra a constatação fiscal de que efetuou Provisão para o Imposto de Renda a menor no exercício de 1987, cingiu-se a questionar

ACÓRDÃO Nº 108-01.641

que possuía prejuízo contábil no exercício de 1988 que consumira o saldo da conta Reserva de Lucros, em sua opinião, inviabilizando a possibilidade de ter apropriado correção monetária devedora a maior no período encerrado em 1987.

Novamente mostra-se equivocado seu entendimento, considerando ser irrefutável que o provisionamento a menor do Imposto de Renda acarreta acréscimo indevido do Patrimônio Líquido, com a conseqüente majoração do saldo devedor da correção monetária no exercício seguinte, independentemente da natureza do resultado (**lucro ou prejuízo**) a seguir apurado, uma vez que a compensação se dá após o registro do saldo da correção monetária do balanço que virá integrar o resultado do exercício, portanto, cabível a exigência ora tratada.

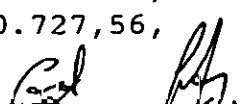
- EXERCÍCIO DE 1989

a) Majoração indevida da correção monetária devedora

A legislação que à época regulamentava a correção monetária de balanço - **Decreto-lei nº 2.341/87** - em seus artigos 4º, 9º e 15º, determinavam a adoção do valor da OTN mensal para registro dos eventos ocorridos nas contas sujeitas à correção monetária.

No caso sob exame, constata-se que o contribuinte não observou tal regra para registro da Reserva de Reavaliação lançada em 02.01.88, assim acarretando a majoração do saldo devedor da correção monetária de balanço no exercício social encerrado em 31.12.88.

A fiscalização procedeu a recomposição do cálculo da correção monetária que originou o lançamento, conforme "Demonstrativo da Conta Capital" (doc. fls. 151); "Demonstrativo da Conta Reserva de Reavaliação" (doc. fls. 153) e "Demonstrativo da diferença apurada na Conta Correção Monetária do Balanço" (doc. fls. 156), onde restou evidenciado o acerto do procedimento observado pelo Fisco, que resultou na diferença de Cr\$ 59.300.727,56,



ACÓRDÃO Nº 108-01.641

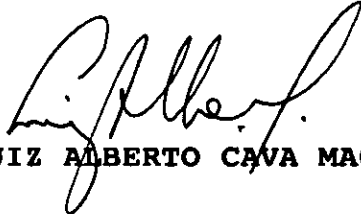
representativa da retificação do valor originalmente lançado. Com tal providência, determinou-se o ajuste do valor tributável em conformidade com a norma legal que rege a matéria, merecendo subsistir a tributação em causa.

- EXERCÍCIO DE 1990

Tendo em vista que foram mantidas as exigências nos exercícios precedentes e compensaram prejuízos anteriores acumulados, torna-se cabível a glosa do prejuízo compensado na declaração do exercício de 1990.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

